# Câmara Municipal de Mococa

**PODER LEGISLATIVO**

**PROJETO DE LEI N ° 056 / 2024.**

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

| NÚMERO | DATA | RÚBRICA |
|---|---|---|
| 0807 | 12/04/24 | |

**"Dispõe sobre a varrição e limpeza de vias públicas das sessões eleitorais e adjacências em dia de processo eleitoral."**

**FAÇO SABER**, que a **Câmara Municipal de Mococa,** em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2024, aprovou o Projeto de Lei nº 056 /2024, de autoria do vereador Paulo Sérgio Miquelin e Adriana Batista da Silva, eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1°.- Fica estabelecido que, em todas as vias públicas das sessões eleitorais e suas adjacências, será realizada a varrição e limpeza das vias públicas horas antes do início da votação em qualquer eleição conduzida pela Justiça Eleitoral no município de Mococa.

Artigo 2°.- A responsabilidade pela execução da varrição e limpeza mencionadas no artigo anterior caberá a Prefeitura Municipal de Mococa, em cooperação com as autoridades eleitorais.

Parágrafo único: Os órgãos competentes deverão garantir a efetiva limpeza das vias públicas, removendo quaisquer obstáculos e material de propaganda que estejam no trajeto ou acesso dos eleitores aos locais de votação.

Art. 3°.- Os responsáveis pela varrição e limpeza das vias públicas, ao constatar o derrame de propaganda eleitoral no dia das eleições, deverão:

I – fotografar o local de maneira que se visualize quantidade expressiva de material derramado e se identifique as candidatas e os candidatos na propaganda espalhada;

II – lavrar boletim de ocorrência junto à Policia Militar ou Civil

III – recolher amostras do material; e

IV – realizar os atos para a retirada imediata do material despejado.

§ 1° Com a finalidade de cumprir o disposto no caput, poderá ser gravado vídeo que demonstre de maneira próxima a identidade das candidatas e dos candidatos, o local e a quantidade de material derramado, servindo a multiplicidade de fatos para orientação das penalidades a serem aplicadas junto à autoridade policial e à Justiça Eleitoral.

§ 2° Não sendo possível localizar o responsável pelo derrame de material de propaganda eleitoral, a autoridade policial será orientada no sentido de

coletar as informações e os elementos necessários à identificação, ainda que por testemunha, inclusive indicando a existência de câmeras de monitoramento, públicas ou privadas, nas imediações do local, tudo lavrado no boletim de ocorrência.

Artigo 4°.- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento vigente.

Artigo 5°.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, data do protocolo.

**Paulo Sérgio Miquelin**
Vereador PSD

**Adriana Batista da Silva**
Vereadora/UNIÃO

**Justificativa:**

A realização da varrição e limpeza das vias públicas nas zonas eleitorais e suas adjacências antes do início da votação é de suma importância para garantir o bom funcionamento do processo democrático. A limpeza das ruas contribui para a organização do local de votação, facilitando o acesso dos eleitores e promovendo um ambiente adequado para o exercício do direito ao voto.

Além disso, a manutenção da limpeza das vias públicas demonstra respeito ao processo eleitoral e valorização do espaço democrático, incentivando a participação dos cidadãos. Portanto, é fundamental estabelecer por lei essa prática, assegurando que seja realizada de forma sistemática e eficiente em todas as zonas eleitorais do município.

Importante frisar que o disposto no art. 39, § 5º, inciso III, da Lei n. 9.504/1997, segundo o qual a divulgação de qualquer espécie de propaganda, no dia da eleição, constitui crime.

O derrame ou anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, na véspera e no dia da eleição configura propaganda irregular, sem prejuízo da apuração do crime previsto no art. 39, § 5º, inciso III, da Lei n. 9.504/1997.

O art. 243, inciso VIII, do Código Eleitoral proíbe a realização de propaganda "que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito".

A nossa Carta Magna em seu art. 225 da Constituição Federal, garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Pelo exposto o presente Projeto de Lei fortalece e valoriza a Democracia e o direito de eleitor e dos cidadãos de um ambiente tranquilo no dia das eleições, razão que solicito apoio dos nobres pares.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, data do protocolo

**Paulo Sérgio Miquelin**
Vereador PSD

**Adriana Batista da Silva**
Vereadora/UNIÃO